



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720041/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.757 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente LUIZ WILSON KOSOSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 87/88), interposto contra o Acórdão 06-35.114 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR -

DRJ/CTA (e-fls. 79/82) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22) relativa a Dedução Indevida de Previdência Oficial e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (2904) de R\$15.250,98, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora, além de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de R\$71.632,90 (0211), a sofrer incidência de Multa de Mora e Juros de Mora.

2. A DRJ decidiu “... cancelando R\$71.632,90 de IRPF (211), e R\$2.446,07 de Imposto Suplementar, e os respectivos consectários legais, mantendo R\$12.804,91 de Imposto Suplementar, acrescido de Multa de Ofício de 75% e encargos legais”.

3. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CTA, aqui exposto por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...).

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 06/07, foram constatadas: compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 74.064,45, relativo à Caixa Econômica Federal, e dedução indevida de previdência oficial, no valor de 57.340,55, ambas por falta de comprovação. Consta que o contribuinte não teria atendido à intimação.

Cientificado em 05/01/2009 (fl. 23), o interessado apresentou, em 09/01/2009, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 10/13, onde solicita a revisão do lançamento, pois, possui todos os documentos solicitados e tratar-se de valores referentes à ação trabalhista.

Considerando que os documentos juntados pelo contribuinte às fls. 10/13 não eram suficientes para a análise do lançamento, solicitou-se, à fl. 28, que à unidade de origem intimasse o contribuinte a apresentar cópia das planilhas que especificassem a composição das verbas decorrentes da ação trabalhista recebidas, o cálculo da contribuição previdenciária do empregado e o IRRF, bem assim, cópia das Guias de Retirada.

Em atendimento foram juntados os documentos de fls. 29/76.

4. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO COMPENSAÇÃO.

Cabe restabelecer a compensação do imposto quando a retenção e recolhimento restaram devidamente comprovados nos autos.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. ÔNUS DO EMPREGADO. COMPROVAÇÃO.

São admitidas, a título de dedução, apenas as contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, quando devidamente comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Impende, no presente momento, esclarecer as razões de provimento parcial que sustentam o Voto da DRJ, cf. excerto abaixo colacionado:

...

Embora inexistindo DIRF nos sistemas informatizados da RFB, o Demonstrativo de Pagamento da Ação Trabalhista à fl. 56, as Guias de Retirada e DARF às fls. 12/13 e 59/60, comprovam a retenção e recolhimento de R\$ 74.064,45 de imposto de renda na fonte, em 14/02/2005, corroborados pelo extrato à fl. 78, decorrente de reclamatória trabalhista movida contra Caixa Econômica Federal, cabendo restabelecer a compensação do referido montante.

...

6. É o relatório.

Recurso Voluntário

7. Após ciência por via Postal da Decisão *a quo*, em 15/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 86), o interessado apresentou seu Recurso Voluntário em 03/04/2012 (protocolo de e-fl. 87), onde se verificam os seguintes argumentos recursais:

- o valor dos rendimentos tributáveis teriam sido informados incorretamente, uma vez que teriam sido somados como rendimentos os valores recolhidos pela Caixa Econômica Federal referentes a parcelas do INSS;

- o valor de custas processuais também foi lançado como rendimento tributável;

- apresenta cálculo do valor que considera como rendimento tributável e indica que “as demais informações creio estarem corretas”; e

- anexa documentos que entende comprovar os dados a que ora se refere (e-fls. 89/99 e demonstrativo de e-fl. 98)

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Quanto ao seu **conhecimento**, maiores apreciações serão feitas no decorrer do presente voto.

10. Indique-se que foram apresentados apenas **argumentos novos** junto ao recurso, não presentes desde a peça impugnatória, portanto consubstanciado está o instituto da preclusão, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Na realidade, **constitui-se em novação** todo o arcabouço argumentativo recursal do interessado, que pretende alterar a base de cálculo do imposto, através de pretensa indicação do que considera como os corretos rendimentos tributáveis e as cabíveis deduções, argumentos estes claramente não presentes em impugnação.

11. Necessário destacar, então, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Os argumentos de defesa devem ser apresentados já na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

12. Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto

de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

13. Não obstante, diante de um suposto conhecimento das alegações recursais, a alteração de rendimentos tributáveis e suas deduções ensejaria em retificação de Declaração de Ajuste Anual após o início da Ação Fiscal, o que é claramente impossibilitado por disposição legal. (Artigo 832 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

14. E neste sentido, para que se aponte a impossibilidade de retificação de DAA após início da Ação Fiscal, basta a citação da Súmula CARF nº 33, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

15. Dessa forma, não há como se conhecer do Recurso interposto e mantida sem retoques deve restar a Decisão a quo.

Dispositivo

16. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima